

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0025171-90.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 04/02/2014 11:37:04 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE FACCHINA NUNES opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que em 05/11/1999 vendeu o veículo à pessoa de Amirton Ananias Neto, não sendo portanto o responsável pelo imposto devido. Que assinou o documento de transferência e informou a venda em sua declaração de ajustes anuais. Aduziu ainda que o IPVA de 2007 está prescrito. Requereu a procedência dos embargos para (a) reconhecer a sua ilegitimidade passiva; (b) reconhecer a prescrição do débito; (c) revogar a penhora "on line". Juntou documentos (fls. 09/26).

Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fls. 48).

Em impugnação (fls. 50/74), a embargada refutou os argumentos.

Houve réplica (fls. 76/86).

O embargante não especificou provas (fls. 89) e a embargada requereu o julgamento do feito (fls. 90).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, salientando-se que as partes foram instadas a especificar provas, tendo silenciado o embargante (fls. 89) e postulado a embargada o julgamento antecipado (fls. 90).

Sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento.

Tal notificação, como é sabido, é feita através da remessa do carnê de

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pagamento, cujo vencimento, em São Paulo, ocorre no primeiro semestre do ano.

A notificação ocorre, como é notório, no próprio exercício do fato gerador: no caso dos autos, em 2007.

O termo inicial é o vencimento, ou seja, no caso em tela: fevereiro/2007 (cf. CDA de fls. 03 dos autos principais).

A notificação a que faz referência a CDA, ocorrida em 25/12/07, já não é a notificação para pagamento, e sim a notificação a respeito da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo.

Essa última notificação não é termo inicial da prescrição. É a orientação do STJ: AgRg no AREsp 157.610/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1^aT; AgRg no Ag 1429679/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1^aT.

Elucidativo o seguinte precedente do TJSP: IPVA EXECUÇÃO FISCAL Ilegitimidade passiva ad causam. Não caracterização. Extinção anômala do feito pronunciada em primeiro grau afastada. Ocorrência, todavia, do fenômeno prescricional. Imposto sujeito a lançamento de ofício, nos termos da disciplina estabelecida pela Lei Estadual nº 6.606/89. Hipótese, destarte, em que, constituído definitivamente o crédito tributário com a notificação do proprietário do veículo (janeiro de cada ano) e decorrido o prazo concedido para o recolhimento do tributo em causa (até o mês de março de cada exercício), passa a fluir, desde então, o lapso quinquenal para a cobrança do débito pela Fazenda. Prescrição do crédito tributário evidenciada na espécie, visto que já decorrido o citado prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 174 do CTN. Apelo da Fazenda Estadual provido. Prescrição pronunciada de ofício, extinguindo-se o feito, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. o art. 219, § 5º, ambos do CPC. (AP. 0012960-59.2011.8.26.0565, Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI, 8ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2012).

No caso em tela, todavia, independentemente das considerações acima, resta inequívoca a inocorrência a prescrição, pois a ação executiva foi proposta em 20/01/2012, menos que cinco anos contados do termo inicial.

Saliente-se que a interrupção realmente se deu com a propositura da ação em janeiro, e não com a prolação do despacho que determinou a citação em março, porque o § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

retroage à data da propositura da ação, aplica-se aos créditos tributários, segundo orientação do STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1^aS, j. 12/05/2010.

Assim, também na execução fiscal é válida a Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação [ou a demora para a prolação do despacho de citação], por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadencia" (Súm. 106, STJ).

No caso em tela, o atraso entre a propositura e o despacho decorreu exclusivamente de motivos inerentes aos mecanismos da justiça.

Não se acolhe a alegação de prescrição.

Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva, isto é, de que o embargante não seria sujeito passivo na obrigação tributária.

O embargante não é contribuinte porque não é mais proprietário.

Todavia, é responsável tributário pelo IPVA.

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias - caso dos autos.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador de se lançar o tributo contra o atual proprietário.

É evidente que o atual proprietário – indicado nos autos pelo embargante – é contribuinte do mesmo tributo. Todavia, tal fato não exclui a responsabilidade tributária do embargante, decorrente da omissão acima mencionada. Observe-se que há sempre a possibilidade de o embargante demandar, em ação regressiva, o contribuinte.

DISPOSITIVO



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos e **CONDENO** o embargante em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados os honorários em R\$ 724,00. P.R.I.

São Carlos, 03 de abril de 2014.

São Carlos - SP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA